

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe De Castro; Flávia Piccinin Paz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-601-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Em mais uma edição do CONPEDI Virtual, o Grupo de Trabalho de Direito Penal apresenta uma coletânea de estudos que refletem a profundidade e a diversidade das discussões contemporâneas na área.

Primeiramente, no trabalho intitulado **UMA ANÁLISE DO TIPO OBJETIVO DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, os autores Roberta Arrechea , Priscila Alencar Veríssimo de Souza têm como objetivo O presente artigo analisa o tipo objetivo do crime de gestão temerária de instituição financeira, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986, à luz do princípio da legalidade penal. Adotando metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e crítico-bibliográfica, a pesquisa examina a indeterminação dos elementos “gestão” e “temerária”, demonstrando como a ausência de critérios legais precisos compromete a previsibilidade da norma penal e amplia a margem de discricionariedade judicial.

Na sequência, o artigo **A CONDENAÇÃO DE OFÍCIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: (IN)COMPATIBILIDADE DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL**, de autoria de Cassius Guimaraes Chai , Gabryella Moreira Amaral dos Santos , Anna Júlia Vieira da Silva, busca O artigo analisa a compatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório instituído pela Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre temas relevantes, o estudo **CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL E JUSTIÇA GLOBAL: ENTRE OS LIMITES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO E O PAPEL**

como propósito O presente artigo analisa o fenômeno do lawfare como forma contemporânea de instrumentalização estratégica do Direito e das instituições jurídicas, compreendendo-o para além da simples judicialização da política ou do ativismo judicial. Parte-se da premissa de que o Direito, nas democracias contemporâneas, passou a operar também como tecnologia de poder, sendo utilizado em disputas políticas, econômicas e geopolíticas por meio da mobilização estratégica de normas, procedimentos e narrativas jurídicas.

Em seguida, o artigo PROTEÇÃO PENAL DA ORDEM ECONÔMICA: A ATUAÇÃO PREVENTIVA DO DIREITO PENAL NOS CRIMES ECONÔMICOS ENQUANTO DEFENSOR DE BENS SUPRAINDIVIDUAIS, de autoria de Allaymer Ronaldo Regis Dos Bernardos Bonesso , Lucas Bertolucci Barbosa de Lima , Vinícius Bernardino, objetiva A economia sendo um elemento fundamental para a humanidade não podia ter sido esquecida pelo Direito, por isso foi incorporada como um bem jurídico digno de tutela penal, o que deu origem a embates sobre como proceder para a proteção desse bem. É nesse contexto que surge o debate acerca da legitimidade do Direito Penal para intervir na defesa da ordem econômica de modo preventivo, com base na lógica de crimes de perigos, tese que recebe muitas críticas, contudo, o presente artigo busca defendê-la, explicando o porquê ser legítima a repressão prévia aos crimes econômicos.

Outro ponto de destaque é o estudo DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.431/2017 E SEUS DESAFIOS DE EFETIVAÇÃO., de Aline de Andrade Lourenço , Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, que busca O presente artigo analisa criticamente os mecanismos processuais instituídos pela Lei nº 13.431/2017 — escuta especializada e depoimento especial por videoconferência — como instrumentos de proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Brasil. Diante do quadro alarmante de violência sexual contra menores revelado pelo 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o estudo investiga em que medida tais mecanismos são suficientes para garantir a não

baseada na análise de referenciais legais, doutrinários e empíricos relacionados à proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Em um contexto similar, o trabalho ADPF N.º 635 E MINISTÉRIO PÚBLICO DESAFIOS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, de Francisco Antonio Nieri Mattosinho , Laura Bianchi Picinin, visa Este artigo analisa a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da ADPF n.º 635, com enfoque em territórios socialmente vulneráveis marcados pela governança criminosa. Parte-se da seguinte pergunta-problema: em que medida a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial atende aos parâmetros fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela ADPF n.º 635?.

Abordando questões cruciais, o artigo IDENTIDADE DE GÊNERO, CÁRCERE E PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ SOBRE PESSOAS TRANS PRIVADAS DE LIBERDADE, de autoria de Pamella Bauer Velasco , Tatiane Lemos Nascente, tem como objetivo O presente trabalho analisa em que medida a identidade de gênero de pessoas trans privadas de liberdade é observada no sistema carcerário brasileiro, considerando a tensão entre a autodeterminação do sujeito e o poder decisório do Poder Judiciário. Parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro ainda opera sob uma lógica cisnormativa e binária, na qual o reconhecimento da identidade de gênero permanece condicionado à discricionariedade judicial e a critérios institucionais, produzindo limitações à autonomia dos sujeitos e violações de direitos fundamentais.

Ainda no campo das discussões atuais, o estudo FRAUDE ELETRÔNICA NO SISTEMA “PIX”: CONCEITO, PRINCÍPIOS, PREVENÇÃO, COMBATE, INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL, de Thiago Braga Parente, busca O presente trabalho aborda o tema da fraude eletrônica praticada por meio do Pix, o sistema de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central do Brasil em 2020. Em poucos anos, o Pix passou a

e na Colômbia. O problema central consiste em verificar em que medida os requisitos legais e os mecanismos de controle judicial revelam maior rigidez ou flexibilidade em cada ordenamento.

Outro relevante estudo é O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE LIMITAÇÃO DO PODER PUNITIVO ESTATAL: CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DAS NULIDADES ABSOLUTAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS, de Marcelo Queiroz Alves De Oliveira , Rodrigo Suzana Guimarães , Adriano da Silva Ribeiro, que objetiva O presente artigo analisa o sistema das nulidades processuais penais no direito brasileiro, com enfoque na distinção entre nulidades absolutas e relativas e na crescente tendência de relativização das nulidades absolutas pelos tribunais superiores. A partir do estudo da tipicidade dos atos processuais penais, dos princípios regentes das nulidades, tais como o do prejuízo, da instrumentalidade das formas, da convalidação, do interesse e da causalidade, e das espécies de atos defeituosos (irregulares, inexistentes e nulos), o trabalho examina como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm exigindo, de forma reiterada, a comprovação do prejuízo concreto e a arguição em momento oportuno mesmo nas hipóteses de nulidade absoluta.

A pesquisa O NOVO MARCO LEGAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL: ENTRE A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO E A RECONFIGURAÇÃO DAS GARANTIAS PENAIS, desenvolvida por Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela Cristina Alves Lisboa, tem como finalidade O presente trabalho tem por objetivo analisar o novo marco legal de combate ao crime organizado no Brasil, a partir das recentes reformas legislativas em matéria penal, processual penal e de execução penal ocorridas na contemporaneidade. Busca-se compreender, sob uma perspectiva crítica, os fundamentos político-criminais que orientam o endurecimento do sistema punitivo, especialmente no que se refere ao aumento de penas, à restrição de benefícios na execução penal, à ampliação de mecanismos de controle estatal e a criação de novos tipos penais incriminadores.

Com foco em aspectos específicos, o artigo **A NOVA POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM E SEUS ATUAIS DESAFIOS NO DIREITO BRASILEIRO NAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO**, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso , André Felipe Santos de Souza , Madson Lima De Santana, tem como objetivo O presente artigo investiga a positivação do princípio do ne bis in idem no ordenamento jurídico brasileiro, compreendida em duas camadas. A primeira, de matriz supralegal, foi inaugurada em 1992 pelos Decretos nº 592 e nº 678, que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, positivando a vedação ao bis in idem segundo os critérios complementares do idem crimen e do idem factum.

Ainda sobre a temática, o estudo **ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A DERROTABILIDADE COMO MECANISMO PARA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE ROMEU E JULIETA**, de Leandro Ernani Freitag, busca O presente artigo analisa a aplicabilidade da teoria da derrotabilidade como mecanismo para flexibilizar a rígida configuração do crime de estupro de vulnerável, especificamente nos casos que se enquadram na exceção de Romeu e Julieta. O objetivo da pesquisa é verificar como a teoria da derrotabilidade, inspirada nas formulações de Herbert Hart, pode ser utilizada para evitar punições desproporcionais e injustas em situações de estupro de vulnerável que não apresentem real lesividade ao bem jurídico tutelado, diante dos particulares detalhes do caso concreto submetido à análise judicial.

A pesquisa **POPULISMO PENAL E EROSÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**, desenvolvida por Saulo de Medeiros Torres, tem como finalidade O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise

no contexto da democracia brasileira contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que a circulação intencional de desinformação representa um risco existencial à integridade dos processos democráticos, à confiança pública e à estabilidade institucional.

Abordando a complexidade do tema, o artigo INQUÉRITO POLICIAL E RESQUÍCIOS DO SISTEMA INQUISITÓRIO SOB A ÓTICA DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA, de autoria de Yasmim Zanuto Leopoldino, tem como objetivo O artigo disserta acerca do livro “O Processo”, de Franz Kafka, que trata da história de Josef K., o qual foi surpreendido com a instauração de procedimento judicial em seu desfavor, cujo objeto não foi elucidado ao acusado em nenhuma oportunidade durante a trama.

Finalmente, o estudo OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA AUTOMAÇÃO DECISÓRIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO JUIZ-ROBÔ À LUZ DA GARANTIA DE JUIZ PREVIAMENTE DETERMINADO, de Gabriel Gaska Nascimento , Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, busca O artigo examina a compatibilidade entre a hipótese do juiz-robô autônomo e o princípio do juiz natural no ordenamento constitucional brasileiro. Parte-se da constatação de que a crescente incorporação de sistemas de inteligência artificial no âmbito judicial, inicialmente voltada à automação de tarefas auxiliares, aproxima-se progressivamente do núcleo da jurisdição, suscitando a indagação sobre a legitimidade de decisões integralmente produzidas por algoritmos.

Por fim, o trabalho PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DO DELITO DE RECEPÇÃO, de autoria de Analiz Bernardon Torre , Martina Leão Gutierrez , Clarice Beatriz da Costa Söhngen, tem como objetivo O artigo analisa a persistência de traços inquisitoriais no processo penal brasileiro, focando na problemática da inversão do ônus da prova no crime de receptação sob a ótica do modelo acusatório e das garantias da Constituição de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial comparativa entre o STJ e o STF, o estudo objetiva demonstrar que a exigência de que o réu comprove a origem lícita do bem ou a ausência de

crimes de homicídio doloso no Brasil, destacando seus impactos sobre a prevenção criminal e sobre a efetivação do direito fundamental à vida. Parte-se da seguinte problemática: como um país que figura entre os primeiros colocados nos índices globais de violência letal pode enfrentar baixas taxas de esclarecimento de homicídios, evidenciando falhas estruturais nas instituições responsáveis pela investigação e responsabilização penal?.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o avanço crítico das ciências criminais no Brasil.

Matheus Felipe Castro – UNOESC/UFSC

Gustavo Noronha de Ávila – UEM

Flávia Piccinin Paz Gubert - UNESPAR

**POPULISMO PENAL E EROÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:
IMPACTOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA DA PROPOSTA DE
IMPLEMENTAÇÃO DA PENA DE MORTE E PRISÃO PERPÉTUA**

**PENAL POPULISM AND EROSION OF CONSTITUTIONAL PRINCIPLES:
IMPACTS ON BRAZILIAN DEMOCRACY OF THE PROPOSAL TO IMPLEMENT
THE DEATH PENALTY AND LIFE IMPRISONMENT**

Saulo de Medeiros Torres

Resumo

O presente artigo analisa os impactos do populismo penal midiático na erosão das garantias fundamentais no Brasil, com foco na proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Partindo de uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise crítica do discurso midiático e jurídico, o estudo examina como a narrativa da insegurança pública, amplificada pelos meios de comunicação, influencia a opinião pública e legitima iniciativas legislativas de caráter simbólico e autoritário. Os resultados indicam que o clamor punitivista, alimentado por estratégias populistas, fortalece a demanda por medidas penais mais severas, alinhadas à dicotomia "cidadãos de bem" versus "criminosos irre recuperáveis". Essa pressão culmina em propostas legislativas que colidem com os limites constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil. O estudo propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos na formulação de políticas penais e a necessidade de preservar os fundamentos jurídicos e éticos do ordenamento constitucional brasileiro, denunciando os riscos da penalidade simbólica e da erosão democrática impulsionada por mecanismos midiáticos.

Palavras-chave: Populismo penal, Garantias fundamentais, Mídia, Clamor punitivista, Punição simbólica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impacts of media-driven criminal populism on the erosion of fundamental rights in Brazil, focusing on Representative Kim Kataguiri's legislative proposal

on the contemporary challenges in the formulation of penal policies and the need to preserve the legal and ethical foundations of the Brazilian constitutional order, denouncing the risks of symbolic punishment and democratic erosion driven by media mechanisms

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal populism, Fundamental guarantees, Media, Punitive outcry, Symbolic punishment

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O populismo penal emerge como uma realidade complexa no Brasil, apresentando características próprias que o distinguem de suas manifestações em outras locais, como na Europa Ocidental e nos Estados Unidos. Este fenômeno, que tem ganhado relevância global, desafia diretamente o funcionamento das instituições democráticas e a efetividade dos direitos civis e políticos no país. Sua presença é notória no ordenamento jurídico, na mídia e na própria legislação penal, frequentemente materializando-se em leis de cunho meramente simbólico. A essência do populismo penal reside na valorização da popularidade das medidas de justiça criminal em detrimento de questões fundamentais, como a garantia dos direitos humanos, a promoção da justiça substantiva ou a efetiva redução da criminalidade.

As propostas penais de caráter populista não são impulsionadas por evidências empíricas de um aumento da criminalidade, mas sim por outros fatores. A negação sistemática de dados que contradizem suas premissas e a simplificação de problemas sociais complexos, reduzindo-os a uma questão genérica de criminalidade, são traços distintivos. Essa abordagem, que se manifesta em soluções simplistas como o aumento da quantidade e severidade das penas, alinha-se ao senso comum e não exige alterações na estrutura socioeconômica vigente. O paradoxo central aqui é que o populismo penal prospera em uma sensação de insegurança fabricada ou amplificada, desvinculada das estatísticas objetivas de criminalidade.

A produção midiática da insegurança, ao estimular um “direito penal emergencial”, centraliza soluções simbólicas que violam a legalidade e outros direitos fundamentais. Um olhar crítico sobre essa relação permite identificar os pontos de ruptura entre as demandas populares e as salvaguardas do Estado democrático de Direito.

O ponto de partida do presente trabalho é a seguinte problematização: De que forma a construção social do medo pela mídia e o clamor punitivista da opinião pública provocam a erosão de garantias fundamentais e os impactos constitucionais da proposta apresentada pelo Deputado Federal Kim Kataguirí para permitir a aplicação da pena de morte e prisão perpétua no Brasil?

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender os perigos inerentes à flexibilização de direitos fundamentais em nome da segurança pública. Em um contexto de crescente sensação de insegurança, a sociedade tende a aceitar, ou até mesmo exigir, soluções penais extremas, frequentemente impulsionada por narrativas midiáticas sensacionalistas.

O objetivo central do trabalho consiste em analisar como a narrativa midiática, ao supervalorizar a criminalidade e construir um imaginário social de insegurança, influencia a percepção pública e fortalece a demanda por medidas penais mais severas, resultando em propostas legislativas que colidem com os princípios constitucionais, verificando a compatibilidade da proposição de Kim Kataguiiri com o ordenamento jurídico brasileiro e com os tratados internacionais de direitos humanos.

O artigo está dividido em três seções principais: Na primeira parte, aborda a forma como a opinião pública, impulsionada pela narrativa midiática, exerce pressão sobre o sistema político-jurídico, demandando um endurecimento das leis penais e a adoção de soluções extremas. Na segunda parte será discutido o fenômeno do populismo penal como estratégia política, analisando como o clamor punitivista pode construir uma percepção de insegurança que intensifica o anseio por penas mais rigorosas. E na última parte, o debate jurídico da proposta do Deputado Kim Kataguiiri, avaliando sua compatibilidade com os princípios e cláusulas pétreas da Constituição de 1988, bem como com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

2 O CLAMOR PUNITIVISTA E A OPINIÃO PÚBLICA: O PAPEL DA MÍDIA NA PERCEPÇÃO DA INSEGURANÇA

Movida pelo objetivo de atrair audiência, a imprensa tende a exagerar situações banais, convertendo-as em episódios de grande repercussão. Essa prática vem sendo usada para validar uma retórica punitivista que se dissemina na sociedade, fomentando o medo da criminalidade, condutas violentas e o endurecimento das normas penais vigentes (Boldt; Krohling, 2009).

O destaque frequente dado pelo jornalismo a acontecimentos policiais, sobretudo àqueles que provocam fortes reações emocionais, contribui para fixar na percepção coletiva a imagem de uma sociedade marcada por elevados níveis de criminalidade. Quanto mais a mídia aborda um determinado assunto, maior é a impressão de que esse tema é essencial, fazendo com que ele ganhe visibilidade e relevância social (Santos; Jardim, 2024).

Quanto maior a cobertura midiática de um tema, mais ele é percebido como fundamental, e sua projeção aumenta progressivamente. Uma informação divulgada por uma emissora de TV será igualmente difundida por suas concorrentes, observando-se uma intensificação da representação da violência na televisão, com a finalidade de conquistar mais público. Com isso, a mídia induz a

sociedade a acreditar que está sob ameaça contínua, e que há indivíduos perigosos soltos, preparados para atacar (Santos; Jardim, 2024).

A mídia apresenta a ideia de criminalização, ou a crença de que punir resolve problemas, como uma ferramenta eficaz para moldar o comportamento de indivíduos considerados problemáticos, incentivando-os a realizar determinadas ações e a evitar outras. Ao propagar o temor e impulsionar o maior rigor das normas penais como solução para a criminalidade, produz modificações no âmbito social e consolida uma tendência de enfraquecimento da democracia, resultando em uma coletividade governada pelo punitivismo, pelo receio constante e pela fixação na segurança (Boldt; Krohling, 2009).

Quando as pessoas carecem de informação sobre determinados assuntos, tendem a desenvolver sentimentos de medo em relação ao que não conhecem. Esse cenário favorece o surgimento de uma postura punitiva intensa, que passa a ser vista, ainda que de forma equivocada, como um meio adequado para lidar com a insegurança percebida (Casara, 2024).

A ideia de que a repressão estatal serve como solução universal para os problemas sociais revela uma perspectiva autoritária e simplificadora, amplamente veiculada pelos meios de comunicação, e que influencia tanto a criação das leis quanto sua interpretação e aplicação pelos poderes Executivo e Judiciário (Casara, 2024).

O discurso punitivista difundido pelos meios de comunicação de massa impacta nossa visão sobre os eventos, preceitos e valores. Isso acaba fomentando tanto a expansão do aparato repressivo estatal quanto demandas populares por castigo imediato, mesmo que para isso sejam desrespeitados diversos direitos e garantias individuais e os malefícios reais sejam maiores que as vantagens (Boldt; Krohling, 2009).

A ânsia por castigo converteu-se em instrumento político numa sociedade propensa a crer em fórmulas milagrosas. Dessa forma, estabelece-se um ciclo contínuo de agressividade, onde qualquer infração é enfrentada com reações ainda mais rigorosas, criando uma dinâmica que pode se perpetuar indefinidamente (Boldt; Krohling, 2009).

A constante divulgação de notícias sobre crimes, junto com a propagação do medo da população em relação à criminalidade, faz com que os meios de comunicação contribuam para fortalecer a justificativa da repressão penal, que defende que a única maneira eficaz de enfrentar a violência criminal seria a aplicação de penas rigorosas baseadas na punição e na retribuição (Boldt; Krohling, 2009).

A mídia propaga uma percepção generalizada de que os riscos sociais estão se intensificando e que, por isso, há uma demanda crescente por segurança. Em seguida, ela explora e tenta vincular diversos eventos (crimes com grande repercussão, ocorrências isoladas, entre outros), rotulando certas condutas ou grupos como ameaças sérias à sociedade. Essa narrativa se desdobra em ações concretas, tanto no campo político, com o surgimento de novas leis e políticas de segurança, quanto no plano judicial, por meio da aplicação de penas mais duras e restrições à liberdade individual (Casara, 2024).

A cobertura pelos meios de comunicação da ocorrência dos delitos consegue não apenas capturar o interesse das pessoas, mas também provocar sentimentos de empatia, surpresa e revolta, especialmente quando divulgadas por apresentadores influentes e atentos às preocupações da população. A mídia desempenha um papel crucial na construção da percepção social sobre o crime, pois é por seu intermédio que a maior parte da sociedade se inteira dos acontecimentos criminais e das ações do sistema de justiça, resultando dessa exposição excessiva, somada à falta de entendimento das leis, o surgimento na população de um desejo de vingança, que ao se deparar com tantos casos de crimes que parecem ficar impunes, muitos passam a acreditar que o sistema judiciário falhou e que os criminosos não são punidos como deveriam (Santos, 2025).

O discurso promovido pela mídia tende a ser amplamente aceito pela maioria da população por apresentar uma lógica dualista, na qual os indivíduos são classificados como "cidadãos de bem" ou como criminosos, atribuindo a estes últimos características intrinsecamente negativas, enquanto os primeiros são retratados como moralmente íntegros. Sob essa influência, a opinião pública passa a exercer vigilância sobre os processos judiciais, cobrando agilidade e respostas compatíveis com suas expectativas. A mobilização social, fomentada pelo sensacionalismo da imprensa, submete o sistema de justiça a um julgamento constante, ampliando sua exposição e aumentando a pressão por decisões imediatas (Teixeira, 2021).

A suposta necessidade de neutralizar o “mal” tem servido como fundamento para autorizar o emprego da força policial, mesmo quando essa atuação ultrapassa os limites da legalidade, sob o argumento de conter ações criminosas violentas. Em paralelo, a mídia televisiva difunde imagens de pessoas estigmatizadas, praticando delitos, mesmo que de baixa gravidade, com o intuito de validar representações sociais excludentes, reforçando a noção de que indivíduos semelhantes aos mostrados na tela, ainda que inocentes, são naturalmente inclinados à prática delitiva (Zaffaroni, 2013).

3 POPULISMO PENAL E O USO DO MEDO COMO FERRAMENTA DE ENDURECIMENTO DAS LEIS

Segundo Eugênio Raúl Zaffaroni (2013), os argumentos a favor do endurecimento penal seguem um padrão histórico que remonta à inquisição: primeiro, constrói-se a ideia de uma ameaça iminente que põe em perigo a sociedade. Esse temor coletivo serve para justificar o aumento do poder punitivo, apresentado como única resposta possível à crise. Além disso, quem ousa questionar esse poder é imediatamente classificado como adversário, cúmplice ou ingênuo, silenciando assim qualquer voz discordante e fortalecendo ainda mais a máquina punitiva (Zaffaroni, 2013).

Os discursos voltados contra a impunidade encontram ampla aceitação popular ao sugerirem que a violência está fora de controle porque os autores dos crimes não enfrentam punições severas e que as normas legais são muito permissivas e brandas. Explorando a falta de conhecimento jurídico da população, constrói-se um clima de medo em torno da violência e da criminalidade com o objetivo de produzir consenso social. Com base em promessas enganosas de eliminação do crime, obtém-se respaldo popular para políticas repressivas, ao mesmo tempo em que se ocultam as reais origens da insegurança vivida pela sociedade (Genelhú, 2015).

A crescente pressão popular por punições mais severas tem levado o Poder Legislativo a aderir ao pensamento punitivista, que enxerga a pena como ferramenta supostamente eficaz para conter tensões sociais e manter a ordem pública. A confiança no poder da legislação penal como resposta a diferentes problemas sociais tem motivado a criação de normas que pouco ou nada alteram a realidade criminal, mas que funcionam como mensagens políticas destinadas a reforçar, perante a opinião pública, a imagem de um Estado atuante na promoção da segurança (Gloeckner, 2017).

O populismo penal pode ser compreendido como o uso estratégico de propostas e políticas criminais por parte de atores políticos que visam ampliar seu prestígio eleitoral, negligenciando os reais objetivos de justiça e prevenção da criminalidade. O conceito tem como precursor o pensador britânico Antony Bottoms, sendo o pioneiro em demonstrar a conexão entre estratégias populistas e a expansão do direito penal, tendo como premissa central a criação ou o incentivo a reformas legislativas baseadas em ideias como a de que o endurecimento das sanções penais leva a uma diminuição instantânea e automática nos índices de criminalidade (Galdino, 2021).

Nesse contexto, o populismo penal representa uma tática eleitoreira onde políticos promovem mudanças no sistema penal não para resolver problemas sociais, mas para angariar apoio

popular. Trata-se de um conceito que expressa o uso estratégico da imagem de que a sociedade demanda punições rigorosas, explorada por políticos para benefício próprio, pouco importando se tais leis são eficazes ou quais impactos geram, buscando aumentar o prestígio político dos responsáveis pela sua aprovação (Galdino, 2021).

A retórica do populismo penal se estrutura em três eixos centrais: primeiro, redefine a função da prisão, que deixa de ser vista como mecanismo de ressocialização para ser compreendida apenas como instrumento de repressão. Segundo, as vozes das vítimas ganham destaque no centro das decisões político-criminais, colocando suas demandas no foco do debate sobre políticas criminais. Terceiro, a exploração da sensação de insegurança como instrumento de disputa política (Galdino, 2021).

Nesse sentido, a prisão, representa a única instituição apta a incapacitar o criminoso como forma de controle social diante do agravamento das desigualdades, sendo o delinquente retratado como alguém que persegue de forma racional desejos egoístas e antiéticos, ignorando os direitos legítimos dos outros cidadãos. Abandona-se a subordinação dos interesses da vítima aos interesses coletivos e são suas demandas que orientam o debate político-criminal. Finalmente, a politização e o uso eleitoral da insegurança envolvem a exploração dessa questão como uma ferramenta política para desgastar o partido rival, com o objetivo final de obter benefícios eleitorais (Galdino, 2021).

Em resposta ao clima de medo e desconfiança gerado pela mídia sobre a criminalidade, os parlamentares se apressam em atender às queixas populares, criando e aprovando leis que supostamente as satisfazem. Políticos, em particular, são os primeiros a propor projetos de lei que visam ao endurecimento das penas ou a medidas mais rigorosas, tudo para garantir votos (Zaffaroni, 2013).

A paranoia instalada na sociedade leva à busca por um bode expiatório, cuja escolha é, em grande parte, determinada pelas empresas de comunicação. Nesse processo, a mídia seleciona e demoniza certos grupos sociais - particularmente jovens negros de comunidades carentes no Brasil - atribuindo-lhes a culpa pela violência, independentemente da realidade estatística. Esse medo irracional leva a sociedade a privilegiar políticas de segurança em detrimento de outras necessidades sociais, estreitando o debate público e legitimando um Estado mais focado na vigilância e no controle (Zaffaroni, 2013).

O noticiário policial converteu-se em um produto midiático de alto valor comercial, explorado pelas corporações de comunicação devido ao grande apelo que o tema criminal exerce

sobre o público. A cobertura alarmista gera uma sensação de crescimento da violência, intensificando o sentimento de vulnerabilidade no cidadão comum, que tende a isolar-se e a enxergar os demais como potenciais ameaças, assumindo a posição de provável vítima (Riboli; Lopes, 2018).

Enquanto na Idade Média o temor popular se voltava para bruxas e o demônio, hoje essa apreensão se transfere para figuras como traficantes, ladrões e terroristas. Essas pessoas geram incômodo, impedindo a tranquilidade de dormir com as casas abertas, atrapalham momentos de lazer, representam ameaça para crianças e causam desordem por toda parte. A narrativa dominante prega que devem ser definitivamente excluídos da comunidade para restaurar nossa segurança e nesse contexto, justifica-se uma atuação policial ilimitada contra esses elementos, pois parte-se da premissa de que os "cidadãos honestos" devem ser protegidos (Riboli; Lopes, 2018).

4 A PROPOSTA DE KIM KATAGUIRI E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM RISCO

De acordo com levantamento realizado pelo Instituto Ipec (antigo Ibope) entre os dias 9 e 11 de setembro de 2022, a pedido da TV Globo, cerca de 73% do eleitorado brasileiro manifestou apoio à instituição da prisão perpétua como punição para crimes considerados hediondos. A amostragem contou com 2.512 pessoas em 158 cidades brasileiras, e apresenta margem de erro de dois pontos percentuais, dentro de um intervalo de confiança de 95%. Ainda segundo o estudo, 49% dos participantes se posicionaram contra a pena de morte, enquanto 42% demonstraram apoio à sua aplicação (Agenda do Poder, 2025).

O Índice de Conservadorismo Brasileiro, elaborado pelo Ipsos em parceria com o Ipec, configura-se como uma pesquisa quantitativa baseada em entrevistas presenciais nos lares dos participantes. A finalidade do estudo é analisar resultados de sondagens que abordam questões relacionadas ao posicionamento de valores pessoais em diferentes matérias, entre elas a prisão perpétua (aprovada por 72% dos entrevistados e a pena de morte (aprovada por 43% dos entrevistados), conforme matéria divulgada no portal G1 (2025).

A pesquisa realizou 2.000 entrevistas em 131 municípios brasileiros no período de 3 a 8 de julho de 2025. A definição da amostra baseou-se em dados do Censo 2022 e da PNADC 2023, adotando-se cotas de sexo, idade, grau de instrução, raça/cor e ramo de atividade. O estudo possui nível de confiança de 95%, com margem de erro máxima de 2 pontos percentuais em relação ao conjunto da amostra (G1, 2025).

O parlamentar Kim Kataguirí apresentou em Abril de 2025, uma proposta legislativa que prevê a realização de um plebiscito nacional em 2026, com o intuito de consultar a população sobre a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte. A consulta pública, sugerida para ocorrer junto ao primeiro turno das eleições presidenciais de 2026, incluiria três perguntas: se o eleitor concorda com a convocação de uma nova Constituinte, se são favoráveis à pena de morte e se são favoráveis à prisão perpétua para crimes graves, caso a Assembleia seja convocada (CNN, 2025).

Ao examinar o conceito de pena ao longo da história, percebe-se que seu significado muda conforme a época, o lugar ou o contexto. Assim, para desvendar sua essência, pensadores de diversas áreas a descrevem com termos variados, incluindo "advertência, intimidação, prevenção, vingança, castigo, correção", entre outros. No plano jurídico, a pena pode ser definida como uma modalidade de sanção penal que implica a restrição ou supressão de determinados direitos do condenado, imposta pelo Estado em razão da prática de uma infração penal, buscando, simultaneamente, sancionar o infrator, promover sua reintegração à sociedade e desestimular a ocorrência de novos delitos (Bitencourt, 2020).

A pena, segundo a teoria eclética adotada pela legislação brasileira, pode ser analisada sob quatro diferentes perspectivas: a) desencorajar a sociedade, como destinatária da norma penal, de cometer delitos, visando coibir a prática de infrações penais por meio da ameaça legal de punição; b) demonstrar que o crime realmente é penalizado, reafirmando a vigência e eficácia das normas penais perante a coletividade; c) impedir que o autor do crime volte a delinquir, inclusive por meio da prisão; d) promover a reeducação do condenado, para possibilitar sua futura reinserção no convívio social (Nucci, 2014).

Mesmo que voltada expressamente para cenários de guerra e delitos militares, a pena de morte permaneceu vigente nas Constituições brasileiras de 1891 e 1934. Com a promulgação da Constituição de 1937, essa sanção foi novamente ampliada, agora para salvaguardar a segurança do Estado, acabando sendo abolida com a Constituição de 1946, sendo reintroduzida por decreto durante a ditadura militar, em 1969, para penalizar crimes contra a Segurança Nacional (Leal; Asfora, 2020).

A regulamentação da pena de morte no Brasil é feita atualmente pelo Decreto-Lei 1001 de 1969 (Código Penal Militar), sendo a sua execução realizada mediante fuzilamento para algumas

infrações militares tipificadas na mencionada codificação.¹ Quanto à prisão perpétua, ela foi constitucionalmente proibida pela primeira vez na história brasileira em 1934, sendo mantida posteriormente pelas Constituições de 1937, 1946 e 1967. Em 1969, com a vigência da Emenda Constitucional 01, foi admitido a sua execução em caso de guerra externa, tendo sido revogada com a aprovação da Emenda Constitucional 11 de 1978.

Segundo a atual Constituição Federal do Brasil em vigor de 1988, a pena de morte só pode ser decretada em casos específicos, como em situações de guerra declarada, conforme estabelecem os artigos 5º, XLVII e 84, XIX. No que diz respeito à prisão perpétua, ela também é proibida constitucionalmente não havendo nenhum tipo de ressalva quanto à impossibilidade de seu cabimento.

Além disso, essas matérias são consideradas cláusulas pétreas da Constituição de 1988, não podendo ser abolidas por Emendas Constitucionais, em conformidade com o que prescreve o Art. 60, §4º e sua finalidade consiste em proteger conteúdos considerados essenciais da Constituição, fundamentais à sua identidade, para evitar que modificações profundas comprometam as decisões estruturantes tomadas pelo constituinte originário e resultem na ruptura da ordem constitucional vigente (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

Quando os direitos fundamentais são protegidos por cláusulas de intangibilidade, afasta-se a possibilidade de que até mesmo maiorias expressivas possam dispor sobre eles. Em outras palavras, esses direitos ficam fora do alcance do processo deliberativo majoritário, constituindo um núcleo essencial ou identitário da Constituição (Schier, 2009).

Para driblar esse impedimento, a tese defendida pela proposta de Kim Kataguiri é que com a elaboração de uma nova Constituição, no exercício do Poder Constituinte Originário, em decorrência da sua manifestação juridicamente ilimitada, incondicionada e soberana, seria viável a inclusão da prisão perpétua e a ampliação da pena de morte, o que gera um aspecto polêmico envolvendo o princípio da proibição do retrocesso e da existência de subordinação da nova Constituição a algum tipo de restrição.

O poder constituinte, sendo a manifestação da soberania popular de uma nação, não pode ser dissociado dos princípios éticos, culturais e religiosos que moldam a identidade nacional. Assim, qualquer tentativa de elaborar uma Constituição que desconsidere ou confronte esses valores dificilmente alcançará aceitação popular e se o fizer, suas normas não serão legitimamente aceitas pela população e não será reconhecido como verdadeiro poder constituinte, pois sua prática está

¹ Por exemplo: os arts. 350, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 364, 365, 366, 371, 372, 384, 385, 387, 389, 390, 392, 394, 395, 396, 401, 405 e 406.

condicionada por preceitos civilizatórios, pelos direitos humanos e pela noção de justiça (Mendes; Branco, 2023).

Os direitos fundamentais que já foram historicamente consolidados aos cidadãos integram um núcleo essencial constitucionalmente protegido. Por isso, é proibida a adoção de medidas que, sem mecanismos substitutivos ou compensatórios, impliquem sua revogação ou supressão absoluta (Canotilho, 2003). A última pena de morte efetivada pelo sistema judiciário civil brasileiro remonta a 28 de abril de 1876, envolvendo a execução do escravo Francisco, na localidade de Pilar, estado de Alagoas, já em relação aos indivíduos livres, a última execução conhecida é a de José Pereira de Sousa, enforcado em 30 de outubro de 1861, após condenação pelo júri de Santa Luzia, Goiás, não havendo registros de outros casos (Leal; Asfora, 2020).

Importante pontuar também a existência de tratados internacionais ratificados pelo Brasil em relação a implementação da pena de morte. O primeiro documento relevante de ser mencionado é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992 com a promulgação do Decreto 592, estabelecendo em seu art.6 que a imposição da pena de morte só é admissível apenas em nações onde ela não foi extinta e desde que seja reservada a delitos de maior gravidade, respeitando-se a legislação vigente à época do fato criminoso. Em 1989, foi aprovado um Protocolo Facultativo ao PIDCP relativo à abolição da pena de morte, tendo sido incorporado ao direito brasileiro em 2003 com a edição do Decreto 11.777, não admitindo a formulação de reservas, salvo aquelas apresentadas no momento da ratificação ou adesão, com o propósito específico de permitir a pena de morte durante situações de guerra, desde que aplicável a delitos militares cometidos durante conflitos armados.

O Brasil também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) de 1969, incorporada no ordenamento jurídico nacional em 1992 (Decreto 678) e consagra no seu Art. 4º a vedação que a pena de morte seja estendida a infrações para as quais não havia previsão anterior e, adicionalmente, proíbe seu reestabelecimento em países que já a haviam abolido. No âmbito arquitetura normativa do Sistema Interamericana de Direitos Humanos foi editado em 1990, um Protocolo Adicional à CADH referente à abolição da pena de morte, que foi ratificado pelo Brasil em 1998 (Decreto 2.754), estipulando que ao ratificarem ou aderirem a este instrumento, os Estados podem reservar-se o direito de aplicar a pena de morte em situações de guerra, desde que em conformidade com o Direito Internacional e limitada a infrações militares de elevada gravidade.

Tanto o PIDCP quanto a CADH garantem que a todos os condenados à morte é garantido o direito de solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, com a possibilidade de que sejam

concedidos em todos os casos. Estabelecem também que a execução da pena de morte não pode ocorrer enquanto a solicitação estiver sendo analisada pela autoridade competente.

O indulto e a anistia são causas de extinção da punibilidade que configuram instrumentos de perdão estatal, oriundos de órgãos alheios ao Poder Judiciário, que afastam a aplicação da pena em certos casos, traduzindo-se na renúncia do Estado do seu direito de punir. Já a comutação da pena não elimina a punibilidade do agente, limitando-se a modificar a sanção imposta por outra de menor rigor (Bitencourt, 2020).

Nesse aspecto, um ponto controvertido seria se a existência desses compromissos internacionais poderia servir como um obstáculo jurídico para a proposta defendida por Kim Kataguiri se concretizar. O debate central seria se uma nova Constituição seria capaz de revogar tratados internacionais em vigor no Brasil e a viabilidade de um controle de convencionalidade, que não será explorado nesse artigo.

As limitações decorrentes do direito internacional manifestam-se por meio de normas às quais o Estado, de forma voluntária, decidiu se vincular. Em razão disso, o poder constituinte encontra-se condicionado pelos compromissos assumidos perante demais Estados e organizações internacionais que ganham o nome de limitações heterônomas (Miranda, 2003).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao emitir o Parecer Consultivo 14/1994, entendeu que a edição de norma jurídica que aumente o rol de situações puníveis com a pena de morte configura descumprimento das obrigações convencionais assumidas pelo Estado no ato de sua ratificação, sujeitando-o à responsabilização internacional. Já o STF não adota a possibilidade do controle de convencionalidade das normas constitucionais originárias, ao considerar que os tratados internacionais são hierarquicamente inferiores aos dispositivos constitucionais e da impossibilidade de realizar o controle de constitucionalidade do Poder Constituinte Originário (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019).

Sustenta-se que a aplicação da pena de morte e prisão perpétua se justificariam exclusivamente a criminosos irrecuperáveis, ou seja, àqueles cuja reintegração social se revelou inviável após esforços como educação, trabalho e apoio emocional. Partindo da premissa de que indivíduos agem racionalmente, a existência de punições rápidas, certas e severas desencoraja a prática de crimes, pois, ao avaliar os possíveis lucros frente à probabilidade de sanção, o agente compreende que o custo da infração ultrapassa suas vantagens (Shikida, 2020).

Em contrapartida, a pena de morte tem sido progressivamente abandonada pela maioria dos países integrantes das Nações Unidas, com 140 deles adotando medidas de abolição ou suspensão

da prática. Historicamente, esse tipo de punição sempre foi executado de maneira desumana e cruel, e alguns desses métodos persistem como o fuzilamento, o enforcamento e a decapitação, afrontando o princípio da humanização da pena (Ferreira, 2025).

04 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu da problemática relacionada ao modo como a construção midiática do medo e o clamor punitivista da opinião pública contribuem para a erosão de garantias constitucionais no Brasil, especialmente à luz da proposta legislativa do Deputado Kim Kataguiri, que visa instituir a pena de morte e a prisão perpétua. Ao investigar os impactos desse discurso sobre o sistema de justiça penal e a democracia brasileira, buscou-se demonstrar como o populismo penal, alicerçado em estratégias de comunicação sensacionalista, tem sido instrumentalizado politicamente para justificar retrocessos normativos incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A análise desenvolvida revelou que o fenômeno do populismo penal, impulsionado por uma narrativa midiática que supervaloriza a criminalidade e constrói um imaginário de insegurança, fortalece a demanda por medidas penais mais severas. O discurso midiático, ao reforçar a dicotomia entre “cidadãos de bem” e “criminosos irrecuperáveis”, atua como vetor de pressão popular sobre o legislador, favorecendo iniciativas legislativas que, embora ressoem na opinião pública, colidem frontalmente com os limites constitucionais e com os compromissos internacionais do Estado brasileiro.

É importante reconhecer as limitações deste trabalho, que não se aprofundou no debate sobre a viabilidade de um controle de convencionalidade de normas constitucionais originárias frente a tratados internacionais e nem na questão de eventuais restrições materiais ao Poder Constituinte Originário frente ao princípio da vedação do retrocesso, um ponto controverso que mereceria investigação específica. Sugere-se, para pesquisas futuras, investigações empíricas que mensurem o impacto do discurso midiático na formação da opinião pública, bem como estudos comparativos com experiências internacionais.

A defesa intransigente das garantias fundamentais e do arcabouço protetivo dos direitos humanos se revela imperativa diante das investidas do populismo penal. O desafio contemporâneo não está na ampliação do poder punitivo do Estado, mas na consolidação de políticas públicas voltadas à justiça social, à prevenção da violência e à efetividade dos direitos fundamentais.

Ao desmistificar a lógica populista e evidenciar a inconstitucionalidade e inconveniência das medidas propostas, este estudo agrega valor ao conhecimento existente, fornecendo subsídios teóricos e práticos para a defesa das garantias fundamentais e para a compreensão dos mecanismos que fragilizam o Estado Democrático de Direito diante de pressões punitivistas.

REFERÊNCIAS

AGENDA DO PODER. **Maioria dos brasileiros é contra a pena de morte, mas aprova a prisão perpétua, diz pesquisa IPEC.** Disponível em: <https://agendadopoder.com.br/maioria-dos-brasileiros-e-contra-a-pena-de-morte-mas-aprova-a-prisao-perpetua-diz-pesquisa-ipecc>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do direito penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, n. 4, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/88>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASARA, Rubens. **A Construção do Idiota**: o processo de idiosubjetivação. Rio de Janeiro: Editora Da Vinci Livros, 2024.

CNN. **Kim Kataguri propõe plebiscito para elaborar uma nova Constituição.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/kim-kataguri-propoe-plebiscito-para-elaborar-uma-nova-constituicao>. Acesso em: 16 jul. 2025.

FERREIRA, Kevin Diogenes. Pena de morte e os direitos humanos: um estudo dos argumentos acerca da inaplicabilidade da pena de morte. **Revista Contemporânea**, v. 5, n. 5, p. e8208, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8208>. Acesso em: 22 jul. 2025.

G1. **Conservadorismo no Brasil recua em 2025; 72% defendem prisão perpétua para crimes hediondos.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/28/ipsos-ipecc-conservadorismo-brasil-2025.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2025.

GALDINO, Carlos Alberto da Silva. O populismo penal: uma definição possível?. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 16, n. 35, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/172>. Acesso em: 16 jul. 2025.

GENELHÚ, Ricardo. **Do discurso da impunidade à impunização**: o sistema penal no capitalismo brasileiro e a destruição da democracia. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 2, n. 3,, 2017. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/39>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; ASFORA, Alessandra Macedo. Recontando a história da pena de morte no brasil: na linha tênue entre a oficialidade e a extrajudicialidade. **Caderno de direito e política**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/cadip/article/view/1388>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 6. ed. Portugal, Coimbra, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBOLI, Eduardo Bolsoni; LOPES, Andressa Batista. Legislação penal do medo: compreendendoos impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 147, p. 284, set. 2018. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/42084>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SANTOS, Francisco Falkembach dos. Criminologia midiática – o papel da mídia e sua influência na sociedade contemporânea. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 8, p. 12959, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1523>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SANTOS, Fernanda Maurício; JARDIM, Celma Mendonça Milhomem. A influência da mídia na percepção do crime e da justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 3161, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16698>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHIER, Paulo Ricardo. Direitos fundamentais, cláusulas pétreas e democracia: Campo de tensão. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/234>. Acesso em: 11 set. 2025.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis. Uma Análise da Economia do Crime em Estabelecimentos Penais Paranaenses e Gaúchos: o crime compensa? **Revista brasileira de execução penal**, v. 1, n. 1, p. 265. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/45>. Acesso em: 22 jul. 2025.

TEXEIRA, Priscila Peclat Gonçalves. Cultura de massas, criminologia midiática e a estigmatização do criminoso. **Atâtôt - Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEG**, v. 2, n. 3, p. 45, 2021. Disponível em: <https://www.srvojs.ueg.br/index.php/atatot/article/view/11452>. Acesso em: 16 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.